



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428393

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.638

Agravo de Instrumento Processo nº 2068616-22.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Jose Seidel Mathias contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por Lima Negociações Financeiras Eireli, ora agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos,

1) Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 122, encontra-se apócrifa, em 15 dias, sob pena de revelia.

2) Antecipo que, em caso de assinatura eletrônica, deverá vir acompanhada do certificado de validação válida (Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 551 do C. Órgão Especial do TJSP).

3) No mais, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados pelo réu, posto que “não é suficiente ... a declaração de pobreza, para que a parte faça jus aos benefícios da assistência judiciária, deve ser satisfeito e comprovado o requisito pobreza, que se afere, tanto pela renda do pretendente, como pelo seu patrimônio, como por seu estilo de vida, como pelos sinais exteriores de riqueza”, sendo “imprescindível ... para a concessão do benefício, prova inequívoca de que o pretendente não pode suportar as custas do processo e a honorária advocatícia, sem prejuízo do sustento próprio e da família” (TJSP AI 7.360.430-9rel. Des. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES j. 05/08/2009).

No mesmo sentido: AI 2216523-84.2015, rel. Des. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, j. 04/02/2015; AI 2034244-96.2015, rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, j. 20/03/2015.

Ressalte-se que poderia ter juntado para a demonstração da hipossuficiência, a declaração de rendimentos do ajuste fiscal prestado ao Fisco, não o fez.

4) Assim, providencie o réu o recolhimento das custas iniciais da reconvenção, sob pena de indeferimento liminar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) *Oportunamente, tornem. Intime-se.*” (fl. 126, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera o agravante, em suma, que a r. decisão agravada contraria o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99, CPC (fl. 09).

Ressalta, nesse sentido, que não foi intimado a complementar a documentação relativa à sua hipossuficiência financeira (fl.10).

Alega, de outro lado, que a simples declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade, arguindo que *“Por não haver qualquer exigência da Lei, quanto a juntada da referida declaração de rendimentos de ajuste anual, como condição sine qua non para concessão da gratuidade de justiça, é por óbvio, que a decisão fere disposição de Lei federal, devendo ser revista por este nobre Relator”* (sic - fl. 11).

Finaliza, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal e o seu provimento, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo (fl.128, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 25/28).

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Intimado a juntar documentos relativos à alegada hipossuficiência financeira, o agravante manifestou-se nos autos, a fls. 30/32, requerendo a desistência do recurso.

É a síntese do necessário.

O agravante pleiteou a desistência do recurso.

Dúvida não há que o pedido dá conta do desinteresse no seguimento do recurso de agravo de instrumento e, conseqüentemente, da perda de seu objeto.

Desta feita, restando caracterizada a perda do objeto do recurso, dou o agravo por prejudicado, nos termos do art. 998 e 999 do CPC/2015.

O quanto alegado pela parte agravada a fls. 35, não tem razão de ser neste momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **homologo a desistência recursal e determino as anotações pertinentes.**

Int. e C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator